ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018 DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL



DIEGO VIEIRA MARQUES ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede no QR 1A, Conjunto K, Casa 01, Brasília-DF, CEP 71.727-111, telefone 61-3301-7750, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 24.084.462/0001-00, vem, com o devido acatamento, por meio de seu representante legal infra-assinado, conforme Contrato Social, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº. 02/2018, publicado nos termos do Processo nº 097.000.853/2017, tendo como fundamento no § 2° do artigo 41 da lei 8666/1993, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, e ainda na regra contida no subitem "4.1" do Edital de Convocação, de conformidade com os termos a seguir expostos.

1. Trata-se de licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob o tipo de **MAIOR OFERTA**, promovida pelo Companhia do Metropolitano do Distrito Federal ("METRÔ-DF"), cujo objeto é a *"contração de empresa mediante concessão de uso de exploração de espaços publicitários em estações, trens, túneis, via e áreas da linha 1 operada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, em regime de exclusividade, mediante pagamento de outorga, remuneração mensal de usos dos espaços publicitários e encargos de implantação, operação, administração, manutenção e investimentos, conforme especificações e condições estabelecida no Termo de Referência – ANEXO I deste Edital".*

2. O referido certame tem sua abertura prevista para o dia 26 de março de 2018, através de meio eletrônico, a ser acessado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br .

3. A presente Impugnação ao Edital é tempestiva, vez que observa o prazo legal, assim como respeita a regra contida no item 4.1 do Edital.

4. Esta Impugnação funda-se: (i) na elaboração de Termo de Referência amplo, sem efetivamente constar o detalhamento técnico relativo aos investimentos em modernização dos painéis que serão concedidos ao uso, bem como a ausência de informação sobre os locais e tamanhos das áreas a serem cedidas para a exploração de publicidade pela empresa vencedora; e (ii) a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa a exploração de mídia digital, mesmo não sendo obrigatório a exploração de tal meio de divulgação durante a adjudicação do contrato.

5. A ora Impugnante – ao verificar que as ilegalidades contidas no Edital inviabilizam a sua regular participação no processo licitatório e ao entender que tais irregularidades também prejudicarão o METRÔ-DF, vez que poderá ser contratado um serviço que não será o mais vantajoso para a companhia, em inegável prejuízo do caráter competitivo necessário do certame – resolveu valer-se de seu direito de impugnar o Edital nº 002/2018 do METRÔ-DF.

I – Delimitação do Objeto da Pregão Eletrônico

6. O Edital é aparentemente claro ao definir o objeto do Pregão Eletrônico, que se refere à contratação de empresa, mediante concessão de uso de exploração de espaços publicitários em estações, trens, túneis, via e áreas da Linha 1 operada pelo METRÔ-DF, em regime de exclusividade, mediante pagamento de outorga, remuneração mensal de usos dos espaços publicitários e encargos de implantação, operação, administração, manutenção e investimentos, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – ANEXO I deste Edital.

7. O Termo de Referência anexo ao Edital determina que "*após a adjudicação a Proponente vencedora deverá apresentar Plano Básico de Negócios, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contatos da data de início do contrato, contendo análise dos produtos disponíveis para utilização comercial, conforme discriminados no Edital, tabela de valores de utilização do estoque disponível para comercialização e política de bonificação*".

8. Nota-se, portanto, que somente após adjudicado o contrato oriundo do pregão em questão é que o vencedor irá apresentar ao METRÔ-DF seu plano de negócio relativo à exploração publicitária daqueles painéis publicitário listado no Anexo III (*Painéis Publicitários – Estoque de Produtos*).

9. Ressalte-se que, conforme item 5.15 do Termo de Referência, o Plano de Negócios a ser apresentado pelo vencedor do certame deverá apresentar: (i) a análise dos painéis disponíveis para utilização comercial (Anexo III); (ii) a tabela de valores de utilização de tais painéis disponíveis; e (iii) política de bonificação do METRÔ-DF.

10. Além disto, somente após adjudicado o contrato de concessão de uso, segundo o item 5.16. do Termo de Referência, é que o vencedor deverá apresentar o Plano de Modernização dos Equipamentos Publicitários, das áreas disponíveis para comercialização, priorizando a instalação de peças com tecnologias com conteúdo em LED, ou tecnologia mais avançada, para análise e aprovação do METRÔ-DF, devendo estabelecer um cronograma de implantação e/ou substituição, com início, no décimo terceiro mês da data de assinatura do contrato e com seu término no trigésimo sexto mês contatos da data de início do contrato, garantindo um investimento em modernização de no mínimo R$ 2 milhões de reais.

11. Diante do exposto até agora, temos que a exploração publicitária a ser realizada nas estações, trens, vias, túneis e áreas da linha 1 do METRÔ-DF será necessariamente iniciada somente por meio de exploração de mídia estática - pelo menos até o 13º. mês contado da assinatura do contrato - valendo-se dos painéis de mídia estática atualmente existentes, sendo que será avaliado pelo METRÔ-DF o plano de modernização de tais painéis, modernização esta que deverá **priorizar** (e não adotar) o uso de telas de LED.

II – Da necessidade de melhor detalhamento do Termo de Referência

12. Conforme destacado anteriormente, o presente processo licitatório será realizado sob a modalidade de pregão eletrônico, buscando a maior oferta financeira apresentada ao METRÔ-DF pela concessão de uso de suas instalações para fins de exploração publicitária.

13. Contudo, para que se chegue à melhor proposta de retorno ao METRÔ-DF, os participantes do Pregão Eletrônico deverão explorar inicialmente as atuais estruturas disponíveis para comercialização de publicidade estática e, posteriormente, deverão apresentar um plano de modernização de tais painéis, alterando suas características para que possam explorar mídia digital.

14. Note que para a efetiva modernização dos painéis, de modo estático para digital, deverá o participante saber efetivamente as características técnicas das áreas a serem cedidas pelo METRÔ-DF para tal fim, ou seja, deverão ter informações técnicas prévias acerca de estruturas físicas, redes disponíveis (elétrica e lógica), se os locais comportam aplicação de painéis em LED, dentre outras informações prévias, que serão necessárias para fazer seu plano de negócio e chegar ao valor a ser pago ao METRÔ-DF pela concessão de uso dos espaços.

15. Nada disto foi previamente informado pelo METRÔ-DF!!!

16. Caberá ao vencedor do certame, após adjudicar o contrato, apresentar o seu Plano de Negócios e, posteriormente, o Plano de Modernização, o qual deverá ser aprovado pelo METRÔ-DF.

17. Torna-se claro que a ausência de um Termo de Referência com maior detalhamento técnico no qual informe quais painéis estáticos deverão ser modernizados, com a indicação das dimensões que serão aceitas, ou se caberá ao vencedor a construção de todas as redes necessárias para a operacionalização de tais painéis (elétrica e lógica), prejudica demasiadamente os participantes do certame, uma vez que não possuem segurança absoluta dos investimentos que necessariamente terão que fazer.

18. Vale salientar que toda modalidade de licitação resume-se em um processo administrativo que precede à constituição de uma relação contratual entre a administração pública e o participante da licitação, processo este que obrigatoriamente deverá dar segurança ao particular e à administração, garantindo a ambos que a demanda gerada pela administração será efetivamente entendida pelos participantes do certame público e que o vencedor deste conseguirá efetivamente cumprir com todas as condições colocada no Edital.

19. Por tal motivo, se faz necessário que o ato convocatório da licitação que se pretenda realizar deve constar o maior número de informações técnicas, financeiras e operacionais, tornando transparente aos participantes as reais regras do "jogo", possibilitando aos interessados formularem propostas.

20. O saudoso doutrinador Hely Lopes ensina que licitação "*desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*"[1].

21. Se não há dados técnicos suficientes para a elaboração de uma proposta na qual o particular possa garantir ao METRÔ-DF, em caso de adjudicação do contrato objeto do Pregão em questão, o atendimento fiel das demandas apresentadas, tornar-se-á prejudicado o objeto do pregão, ou seja, não haverá informações suficientes que possam garantir o respeito ao interesse da empresa exposto no Termo de Referência, ou seja, de "*o aumento das receitas não tarifárias do METRÔ-DF, como uma das formas de diminuir sua dependência financeira do seu controlador, no caso o Governo do Distrito Federal*".

22. Saliente-se que a clareza das exigências requeridas pelo METRÔ-DF para a exploração das áreas cedidas para fins exclusivos de publicidade, além de trazer segurança jurídica aos

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

participantes, garantirá também a possibilidade de o METRÔ-DF selecionar a proposta realmente mais vantajosa, não focando somente no melhor preço ofertado, mas na garantia concreta que o objetivo vislumbrado será efetivamente alcançado, sem qualquer tipo de discussão sobre a relação entre os custos dos investimentos requeridos *versus* o retorno financeiro realmente obtido pelo vencedor.

23. Note que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aplicada neste caso de forma subsidiária, por força do artigo 9º da lei federal n.º 10.520/2002, deixa claro que a busca da proposta mais vantajosa é o fim a que se destina os processos licitatórios. Vejamos:

> *Art. 3º A licitação **destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

24. Para se alcançar o objetivo almejado pelo Edital que ora se impugna e, ainda, para que o METRÔ-DF possa contratar a oferta mais vantajosa, em respeito às regras licitatórias, necessário se faz publicar um Termo de Referência extremamente detalhado e com informações que sirvam para que os participantes tenham dados suficientes para elaborar sua proposta comercial.

25. Por tal razão a elaboração de um Termo de Referência detalhado é o meio para que se alcance o sucesso do Edital lançado, em razão disto é que o procedimento licitatório possui, basicamente, duas fases: a interna e a externa.

26. A fase externa é mais vista e discutida, ou seja, é aquela que surge após a publicação do Edital e vai até a homologação do procedimento e adjudicação do objeto.

27. Contudo, queremos aqui discutir a fase interna, ou seja, aquela em que o METRÔ-DF deveria definir claramente o objeto do pregão, estabelecendo os parâmetros dos serviços publicitários que deveriam ser explorados nas áreas cedidas.

28. Outrossim, antes de elaborar o Edital, o METRÔ-DF deveria ter definido os contornos daquilo que se deseja obter do vencedor, estabelecendo a forma de exploração dos painéis atualmente existente e que tipo de modernização será exigida, trazendo aos participantes croquis dos painéis modernizados, as instalações elétricas necessárias e os meios de passagem de todo cabeamento lógico que alimentarão os painéis em LED.

29. Não há no Termo de Referência qualquer croqui, planta arquitetônica ou estrutural das áreas que serão cedidas.

30. A exigência que ora se faz acerca de um Termo de Referência com maior detalhamento tem fulcro na Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) a qual dedicou-se a traçar os contornos da fase interna da licitação, da preparação do procedimento antes da publicação do Edital, em especial orientar como produzir o projeto básico. Nesse particular, o art. 6º, inciso IX, define o Projeto Básico como sendo:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)*

31. Nas alíneas que se seguem ao conceito de Projeto Básico, no total de seis, a Lei estabelece uma série de requisitos mínimos que o Projeto Básico deve conter.

32. A preocupação com a fase interna do processo de licitação também é encontrada na Lei 10.520/2002 que trata sobre a modalidade de Pregão. Em seu artigo art. 3º encontra-se estabelecidas as regras de observância obrigatória para o caso do Pregão, constando dos seus incisos I e II a exigência da clara especificação do objeto:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...].*

33. O referido dispositivo reafirma a necessidade de especificação técnica clara e que se preste a garantir a competitividade.

34. Poderia ser entendido que tais exigência devem recair somente sobre o Projeto Básico, definido na Lei nº 8.666/93, contudo o Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, criou um novo instrumento para especificação dos bens e serviços a serem contratados, o chamado Termo de Referência, que possui função similar ao do Projeto Básico, ou seja, especificar o objeto a ser licitado.

35. Sobre o Termo de Referência, dispõe o art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000:

> *Art. 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:*
>
> *I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficientemente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;*
>
> *II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...].*

36. De outra banda, o Decreto nº 5.504/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, também exige o Termo de Referência na fase interna. O art. 9º foi o responsável por cuidar desta etapa do Pregão, e estabelece:

> *Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*
>
> *I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*
>
> *II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente; [...].*

37. O conceito de Termo de Referência e o seu conteúdo obrigatório constam dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo,in verbis:

> *§1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.*
>
> *§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.*

38. A partir da leitura dos dispositivos citados, pode-se concluir que o Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado, devendo ser clara e precisa.

39. Apesar do objeto da licitação estar definido como sendo a concessão de uso de áreas de estações, trens, túneis, via e áreas da Linha 1, há a indicação de um objeto derivado do principal, ou seja, para que se possa ganhar a concessão deve-se necessariamente apresentar a melhor oferta, referente ao retorno financeiro obtido com a exploração de serviços publicitários. Diante disto, é imperioso e necessário o repasse de maiores informações pelo METRÔ-DF aos participantes, com o fim de subsidiar a proposta comercial a ser apresentada.

40. Se são necessários investimentos, que deverão constar do Plano de Negócios a ser entregue pelo vencedor do certame, para que estes sejam avaliados, necessário se impõem que o METRÔ-DF declare claramente suas exigências para cumprir o investimento requerido, de forma antecipada e que tais requisitos constem do Edital.

41. Mas infelizmente isso não ocorreu, ilustre Pregoeiro!! Nota-se que tais elementos somente serão avaliados após a adjudicação do contrato, o que prejudica tanto aos participantes, uma vez que não possuem com clareza as exigências impostas pelo METRÔ-DF, bem como ao próprio METRÔ-DF, uma vez que não terá certeza que a empresa vencedora poderá cumprir com os níveis de investimentos que serão exigidos posteriormente.

42. Destaque-se que a Doutrina é clara sobre tal ponto:

"É obrigatório, porém, que a Administração defina o conteúdo da vantagem, antes de promover a licitação. É necessário ter consciência de que a licitação tem natureza instrumental. É a via prevista pelo Direito para atingir certo fim, com observância de certos princípios e satisfação de valores específicos.

Para que a licitação seja realizada, é indispensável determinar o fim a ser buscado. Se a Administração ignora o fim que persegue, é óbvio que realizará licitação despropositada. Aliás, essa hipótese não é assim tão rara. Muito pelo contrário, não são poucos os casos em que a Administração desenvolve a licitação erraticamente, sem perfeita consciência dos fins buscados. Essa é uma situação lamentável e que deve ser evitada a todo custo.

A Administração antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não se trata de identificar o objeto licitado, tão-somente. É imprescindível definir ângulo sob o qual o interesse público será perseguido. Todos os fatores relevantes deverão ser sopesados. Tudo isso deverá ser retratado nas regras do ato convocatório. Ali deverá explicitar-se o que se reputará como vantagem – vale dizer, como a Administração buscará realizar excelentemente o interesse público e qual ângulo do interesse público prepondera. Os critérios de julgamento da licitação exteriorizam essa avaliação da Administração, o que não significa que se identifiquem os conceitos de 'critérios de julgamento' e 'vantagem'. O critério de julgamento é o instrumento de avaliação objetiva da compatibilidade entre a proposta e o interesse público buscado pela Administração." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., p. 52) - grifamos)

43. Serve a presente impugnação para requerer do METRÔ-DF que a fase interna do Pregão nº. 02/2018 seja aprimorada para garantir segurança jurídica aos participantes, trazendo critérios objetivos que deverão ser cumpridos pelos licitantes quando da formulação da proposta comercial, inclusive no que se refere aos investimentos a serem realizados no âmbito do objeto do Pregão, que buscará o aumento de condições técnicas para que a publicidade a ser comercializada alcance níveis de retorno financeiro esperados pelo próprio METRÔ-DF.

44. Por tal razão, entendemos que o Termo de Referência é amplo e não traz informações técnicas suficientes para que as propostas comerciais possam ser elaboradas e, por conseguinte, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa, requer-se que o Edital seja cancelado e um novo processo interno seja executado com o fim de adequar o Termo de Referência às exigências impostas pelo METRÔ-DF.

III – Da exigência de Atestado de capacidade técnica para exploração de publicidade em meio digital

45. Como já destacado anteriormente, o objeto do Pregão que ora se impugna o Edital busca que o METRÔ-DF receba a melhor oferta financeira em razão da concessão de uso de espaços em trens, estações, via, túneis e outros para exploração publicitária.

46. Para atingir este propósito, o Edital exige a comprovação técnica do licitante, conforme pode ser verificado no parágrafo 10.5.4.. Contudo, o parágrafo 10.5.4.1, itens "c" e "e" do Edital exigem comprovações de capacidade técnica que não possuem efetiva razoabilidade, ou seja, exige-se comprovação de gestão vinculada à publicidade ofertada por meio digital para uma licitação onde a comercialização publicitária será dará, em um primeiro momento (estimativa de pelo menos 13 meses de vigência) exclusivamente por meio de mídia estática.

47. Note que a exigência destacada acima resume-se à comprovação gerir a instalação ou implantação de mídia digital e/ou retroiluminada de pelo mesmo **50 (cinquenta) equipamentos digitais**, destinada à exploração publicitária e gestão ou prestação de serviços de manutenção e conservação de no mínimo **50 (cinquenta) equipamentos digitais** e/ou de peças de mídia estática.

48. Tal exigência também é informada no item 12 do Termo de Referência, a saber:

> ***12. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO E EXPERIÊNCIA-JUSTIFICATIVA***
>
> ***12.1.*** *Devido ao porte e ineditismo da licitação, aliadas à longa duração do contrato, é indispensável à avaliação da capacidade técnica do futuro concessionário. Ainda que a execução do objeto do contrato tenha um grau relativo de complexidade específica, os números envolvidos na concessão indicam que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal- METRÔ-DF deve buscar qualificações comerciais e técnicas suficientes, a fim de garantir que no futuro o contratado tenha, efetivamente, condições de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado em sua integralidade. Necessário, portanto, exigir as comprovações de que a futura Concessionária está apta a implantar, administrar e operar sistemas de comunicação de mídia exterior de relativo porte, em áreas externas ou internas de grande circulação de pessoas ou veículos, com a capacidade de investimento em modernização e manutenção, necessárias à boa consecução do contrato.*
>
> ***12.2.*** *As exigências referentes à comprovação da capacidade técnica abordam os três pontos indispensáveis à boa execução do contrato, quais sejam:*
>
> ***I.*** *Capacidade de gestão de comercialização, instalação ou Implantação de mídia digital e/ou retroiluminada;*

II. *Capacidade de gestão e/ou comercialização de veiculação de campanhas publicitárias em mídia estática e;*

III. Capacidade de gestão ou prestação dos serviços de manutenção e conservação de equipamentos de mídia digital e/ou retroiluminada e/ou mídia estática.

12.3. Para cumprimento do objeto desta licitação é importante que as licitantes possam comprovar suas capacidades comerciais e técnicas, apresentando atestados que comprovem no mínimo:

a) Exercício da atividade pertinente ao objeto da presente licitação, mediante apresentação de Contrato Social da licitante, ou cópias de contratos firmados com terceiros. Referidos documentos devem obrigatoriamente apresentar data de expedição anterior a publicação do Processo Licitatório. (ATESTADO 1).

b) Capacidade técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, individual ou de membros do Consórcio, que comprove(m) ter gerenciado ou estar gerenciando a exploração de espaços publicitários, com características pertinentes com o objeto da presente licitação. (ATESTADO 2).

c) Gestão de Instalação ou Implantação de Mídia Digital e/ou Retroiluminada de pelo menos, 50 (cinquenta) equipamentos digitais e/ou retroiluminados, destinados à exploração publicitária, em áreas externas ou internas de grande circulação de pessoas ou veículos (por exemplo: aeroportos, terminais rodoviários, estações de metrô ou trem, outdoors, relógios ou bancas de rua ou abrigos de ônibus). (ATESTADO 3).

d) Comercialização e/ou Gestão de Veiculação de Campanhas Publicitárias em Mídia Estática: Comercialização e/ou gestão de veiculação de campanhas publicitárias (instalação e desinstalação) em, no mínimo, 50(cinquenta) peças/espaços, em áreas externas ou internas de grande circulação de pessoas ou veículos (por exemplo: aeroportos, terminais rodoviários, estações de metrô ou trem, outdoors, relógios ou bancas de rua ou abrigos de ônibus). (ATESTADO 4).

e) Gestão ou prestação dos serviços de manutenção e conservação de inventário/escopo de, no mínimo, 50 (cinquenta) equipamentos digitais e/ou de peças de mídia estática, em áreas externas ou internas de grande circulação de pessoas ou veículos (por exemplo: aeroportos, terminais rodoviários, estações de

metrô ou trem, outdoors, relógios ou bancas de rua ou abrigos de ônibus). (ATESTADO 5).

f) Para fins de avaliação dos atestados será permitida a soma dos atestados para atingir os quantitativos solicitados nas alíneas a, b, c, d, e.

49. Como já dito anteriormente, apesar de a presente licitação buscar a melhor oferta para a concessão de uso de áreas do METRÔ-DF, condicionou-se o uso de tais espaços para exploração de atividade publicitária. Saliente-se que a exploração publicitária se dará, primeiramente, por meio estático, valendo-se dos painéis já instalados nas áreas cedidas.

50. Ressalte-se que o item 5.16 do Termo de Referência determina que o vencedor da licitação apresente, "*no prazo máximo de 06 meses, contados da data de início do contrato, Plano de Modernização dos Equipamentos Publicitários, das áreas disponíveis para comercialização, priorizando a instalação de peças com tecnologias em conteúdo digital em LED, ou tecnologia mais avançada, para análise e aprovação do METRÔ-DF (sic) devendo estabelecer um cronograma de implantação e/ou substituição, com início no décimo terceiro mês da data de assinatura do contrato e com o seu término no trigésimo sexto mês contados da data de início do contrato, garantindo investimentos em modernização de no mínimo R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*".

51. Fica, portanto, claro que o vencedor deverá assumir os painéis para mídia estática já existentes nas instalações do METRÔ-DF, Linha 1, e em até 06 meses após a assinatura do contrato deverá apresentar um Plano de Modernização dos Equipamentos "*das áreas disponíveis para comercialização*", ou seja, aquelas indicadas no ANEXO III do Edital, sendo que tal Plano deverá priorizar tecnologia digital e dependerá, para sua implementação, de análise e aprovação do METRÔ-DF.

52. Diante disto, temos que a licitação é clara ao exigir a exploração publicitária estática em um primeiro momento, uma vez que esta será desempenhada nos mobiliários que serão cedidos em forma de concessão de uso. Isso se comprova ao se verificar o ANEXO III, demonstrando que não há hoje qualquer painel do METRÔ-DF, disponível para tal licitação, que utilize tecnologia de exploração publicitária em LED.

53. Exigir um atestado de capacidade técnica, vinculado a um plano de modernização que futuramente será apresentado e apreciado pelo METRÔ-DF fere diretamente o Princípio da Proporcionalidade vez que o METRÔ-DF está apresentando exigências que não possuem qualquer relação com o objeto do certame.

54. A doutrina registra que o Princípio da Proporcionalidade atinge todas as atividades dos entes públicos, dentre as quais encontra-se o processo de licitação. Este princípio determina que os atos praticados por entes públicos, seja de direito público ou privado,

devem ser proporcionais ao efetivo resultado que se espera, isto é, a violação ao princípio da Proporcionalidade (ou da proibição de excesso) revela-se mediante a contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. Isso é notado no Edital impugnado quando a publicidade a ser explorada será unicamente por meio estático e exige-se o atestado para que o licitante comprove experiências em uso de meios digitais para a propagação de publicidade, sendo que o uso de tal tecnologia somente se dará após aprovado um Termo de Modernização, que será apresentado em 06 meses de vigência do contrato.

55. Desse modo, o Princípio da Proporcionalidade guarda relação com dois pressupostos: adequação e necessidade. O da adequação exige que as medidas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O da necessidade, por seu turno, significa que nenhum meio menos gravoso para o licitante revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

56. Para que haja o respeito ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, o METRÔ-DF deveria ter definido, antes da publicação do Edital, qual forma de publicidade exigiria de seus licitantes, se digital ou estática, e não o fazer da forma como se demonstra, inicia-se por meio estático e depois, caso aprove o Termo de Modernização, poderá ser exigido o meio digital.

57. Se o uso da tecnologia digital não é uma obrigação para o vencedor para a exploração publicitária, uma vez que o Termo de Referência deixa claro que a tecnologia de conteúdo digital deve ser priorizada, **mas não efetivamente adotada**, e, ainda, que o plano de modernização será analisado e aprovado posteriormente à assinatura do contrato, torna-se desproporcional e sem razão a exigência da demonstração que o licitante tem capacidade técnica para *gestão ou prestação dos serviços de manutenção e conservação de inventário/escopo de, no mínimo, 50 (cinquenta) equipamentos digitais* ou *gestão de comercialização, instalação ou Implantação de mídia digital e/ou retroiluminada,* se tal necessidade somente será exigida caso o plano de modernização apresentado pelo vencedor seja aprovado pelo METRÔ-DF.

58. Se é intenção do METRÔ-DF que o licitante comercialize publicidade em mídia com tecnologia digital, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **deve-se deixar isso bem claro no Edital que a exploração comercial de publicidade se dê, acima de um percentual indicado, exclusivamente por meio de painéis aptos a divulgação de campanhas publicitárias em meio digital e não fazer tal menção de forma indireta, valendo-se disto nas exigências de modernização dos painéis que serão disponibilizados**.

59. Note que sequer o Edital informa qual a quantidade mínima de painéis digitais deverá fazer parte do Plano de Modernização, o que demonstra o quanto o Termo de Referência está vago e cheio de lacunas, que poderão gerar dúvidas e inseguranças aos licitantes e ao próprio METRÔ-DF.

60. Ilustre Pregoeiro, pelo fato de a licitação destinar-se ao uso dos espaços para comercialização de publicidade, em meio estático em uma primeira fase, não há motivo ou razão para que se exija neste momento a comprovação técnica de gestão de equipamentos digitais, devendo que tais exigências sejam retiradas do Edital e de seu Termo de Referência, em respeito aos **princípios da Razoabilidade, da Busca da Oferta mais Vantajosa, da Vinculação do Instrumento Convocatório e da Garantia da Ampla Concorrência.**

IV – DO PEDIDO

61. Diante das ilegalidades apontadas na presente Impugnação, verifica-se que elas influenciam de forma nefasta a própria lisura do processo licitatório. Portanto a ora impugnante **REQUER**, em razão de não restar outra possibilidade, que o ilustre Pregoeiro anule o presente Edital, determinando a elaboração de um Termo de Referência mais detalhado, conforme exige a legislação em vigor.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de março de 2018.

DIEGO VIEIRA MARQUES ME
Diego Vieira Marques
Proprietário

INSTRUMENTO PARTICULAR DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
DIEGO VIEIRA MARQUES

DIEGO VIEIRA MARQUES, brasileiro(a), RG 2358102, profissão ADMINISTRADOR, natural de BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, nascido(a) em 28 de Abril de 1987, solteiro(a), CPF 013.021.961-46, residente na(o) Quadra QR 1-A Conjunto K, S/N, CASA 01, Candangolândia, BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 71727111, RESOLVE constituir-se como Empresário Individual, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – Do nome
O Empresário Individual adotará o nome empresarial DIEGO VIEIRA MARQUES.

Cláusula Segunda – Do domicílio
O Empresário Individual terá domicílio na(o) Quadra QR 1-A Conjunto K, S/N, CASA 01, Candangolândia, BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 71727111.

Cláusula Terceira – Do objeto
O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Preparação de documentos administrativos (Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente) (8219-9/99).

Cláusula Quarta – Do(s) local(is) de exercício e respectivas atividades
Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência,mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, o Empresário Individual atuará:

4.1 Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) Quadra QR 1-A Conjunto K, S/N, CASA 01, Candangolândia, BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, CEP 71727111, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s): Escritório de contatos da empresa.

4.2 Nas dependências de residência ou estabelecimento de contratantes ou clientes, onde será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) do Empresário Individual.

5 OFICIO DE NOTAS R CIVIL E PROT - DF
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocopia,que e reproducao fiel do documento que me foi apresentado,nos termos da Lei n 8.935 de 18.11.1994.
09 de Março de 2018
VALERIA SOARES LIMA-ESCREVENTE
Selo: TJDFT20180409116106AAXC
Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

Cláusula Quinta – Do capital
O capital será R$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta – Do início das atividades e da duração
O Empresário Individual iniciará suas atividades em 26 de Janeiro de 2016 e seu prazo de duração é indeterminada.

Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante-DF

Cláusula Sétima – Da declaração de não inscrição como outro Empresário Individual
O titular DIEGO VIEIRA MARQUES declara, sob as penas da lei, que não possui outro registro como Empresário Individual no país.

Cláusula Oitava – Das declarações de desimpedimento
O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona – Do foro ou circunscrição judiciária
Fica eleito o foro ou circunscrição judiciária de BRASILIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento particular de inscrição como Empresário Individual.

E por estar assim constituído assino o presente instrumento.

5 OFICIO DE NOTAS R CIVIL E PROT - DF
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a presente fotocopia, que e reproducao fiel do documento que me foi apresentado, nos termos da Lei n 8.935 de 18.11.1994.
09 de Março de 2018
VALDENIA SOARES LIMA-ESCREVENTE
Selo: TJDFT20180400116108EWPF
Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

5º OFÍCIO DE NOTAS BANDEIRANTE-DF

BRASILIA, 26 de Janeiro de 2016

Assinatura

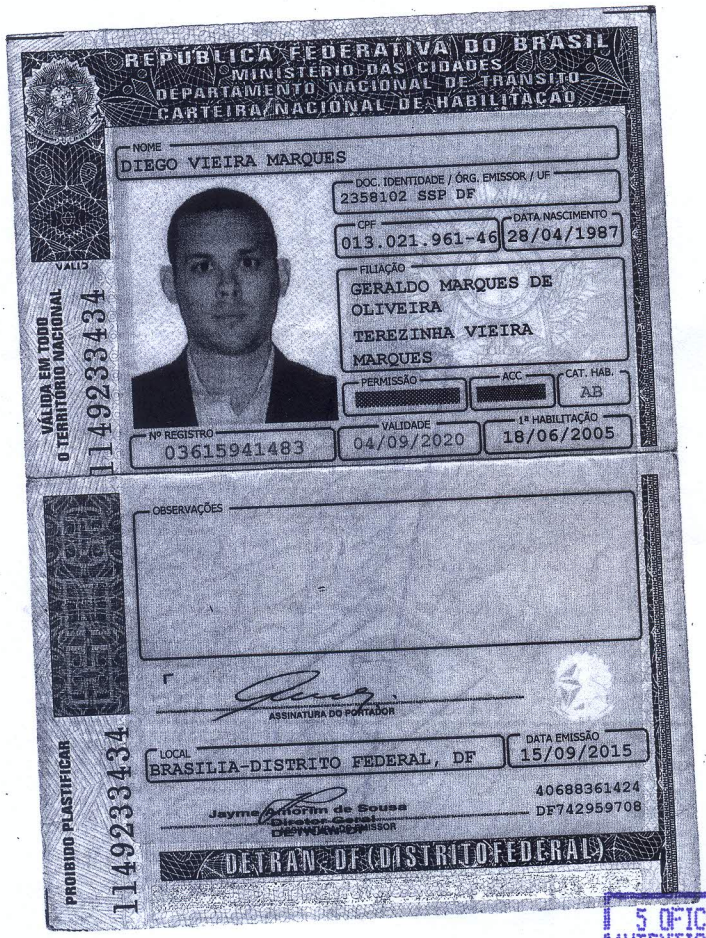
DIEGO VIEIRA MARQUES

1o. OF. DE NOTAS REG. CIVIL E PROTESTO
Nucleo Bandeirante - DF
Hercules Alexandre da Costa Benicio
Tabeliao

RECONHECO, por AUTENTICIDADE, mas sem exame da titularidade dos direitos, a(s)firma(s)de:
DIEGO VIEIRA MARQUES.....
Em Testemunho _____ da Verdade
Brasilia-DF, 27 de Janeiro de 2016
140-ADRIANA MADEIRA CUNHA-ESCREVENTE
Dia.: ANA MELIA LIMA DE SOUZA
Selo:(TJDFT20160170022143AOAU
Para consultar selo:www.tjdft.jus.br

Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante-DF

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/01/2016 SOB N. : 53101346585
Protocolo: 16/007622-6, DE 26/01/2016
Empresa: 53 1 0134658-5
DIEGO VIEIRA MARQUES
GISELA SIMIEMA CESCHIN
PRESIDENTE



5 OFICIO DE NOTAS R CIVIL E PROT - DF
AUTENTICO, para os devidos efeitos, a
presente fotocopia, que e reproducao fiel
do documento que me foi apresentado, nos
termos da Lei n 8.935 de 18.11.1994.
09 de Março de 2018

VALDENIA SOARES LIMA-ESCREVENTE
Selo: TJDFT20180400116073KUNG
Para consultar o selo www.tjdft.jus.br